



▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Pregão Eletrônico nº 2022.12.07.1 - SRP
Processo n.º 1110001/22 (Secretaria de Saúde)

ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.626.340/0001-58, com sede na Rua Nossa Senhora do Nazaré, 02, Guaribas, Eusébio/CE, CEP 61.760-000 por seu representante legal, com fundamento no Art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520, e item 17 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 2028/2022, apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão do Sr. Pregoeiro que habilitou a empresa ALL COMERCIO, SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA no item 07, do Termo de Referência, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

DOS FATOS

No dia 09 de janeiro de 2023, a empresa Art Médica participou do PE 2022.12.07.1 – SRP da PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, que tinha como objeto CONTRATAÇÕES DE ALIMENTAÇÃO NUTRICIONAL.

Encerrada a etapa de lances a empresa BR ALL COMERCIO, SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA foi aceita e habilitada no item 07. Concluídas tais fases a empresa foi declarada vencedora no item supramencionado.

No entanto, a recorrente viu-se a necessidade de interpor recurso visto que a empresa BR ALL COMERCIO, cotou no item 07, produto divergente do solicitado no edital.

DA ANÁLISE

Após análise dos lances do certame, observou-se que a empresa BR ALL Comércio, Serviços e Alimentação LTDA, equivocadamente cotou para o item 7 do referido pregão eletrônico um produto que não se enquadra nas especificações do descritivo, que tivemos a liberdade de trazer a cola:

“Item 7. Fórmula pediátrica para menores de 10 anos de idade, hipercalórico (1,5 Kcal/mL na diluição padrão) indicado para a prevenção da desnutrição, recuperação do estado nutricional anorexia e situações de baixa ingestão de nutrientes isento de lactose e glúten.”

A empresa BR ALL Comércio, Serviços e Alimentação LTDA, com CNPJ: 11.054.102/0001-06, cotou para o item 7 a fórmula Isosource da Marca Nestlé. As fórmulas nutricionais do Laboratório Nestlé, da família Isosource, são todas fórmulas líquidas para a Nutrição Enteral de pacientes adultos, e, portanto, já contraria a especificação do Edital que exige fórmula pediátrica para menores de 10 anos. Além disso, a solicitação da unidade do referido Edital se apresenta em grama, referindo um produto em pó, e mais uma vez o produto oferecido não atende a essa exigência, por se tratar de uma dieta enteral para adultos, na apresentação líquida.

Assim, fica claro que a fórmula líquida para adultos cotada pela Empresa BR ALL Comércio, Serviços e Alimentação LTDA não se enquadra como fórmula pediátrica para menores de 10 anos de idade, conforme determinação da RDC 21/2015, desobedecendo totalmente as exigências editalícias. Isso não se trata apenas de um aspecto legal, mas também do não atendimento às necessidades nutricionais do público-alvo, crianças que serão prejudicadas, por não ter sua necessidade atendida por essa renomada Instituição, pois essa fórmula não tem indicação para uso em menores de 10 anos, e, portanto, não poderá ser utilizada pelas crianças menores de 10 anos, conforme requisitado no Edital.

A fórmula pediátrica em pó, hipercalórica, exigida no Edital, poderá ser usada como fonte exclusiva ou fazendo parte de suplementação pediátrica em diversas preparações, diferentemente da fórmula líquida Isosource, que além de ser para adultos, não é recomendada para suplementação.

DO DIREITO

O processo licitatório deve ter suas diretrizes traçadas de acordo com seus princípios norteadores, sejam estes gerais ou específicos. Dentre os princípios basilares das licitações podemos citar: finalidade administrativa, eficiência, legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, proporcionalidade, razoabilidade, competitividade, ampla concorrência entre outros.
Vejamos os preceitos legais elencados no art. 3º da Lei 8.666/90:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é aquele que eleva as regras do edital ao patamar de lei interna do processo licitatório, não podendo suas regras e exigências deixar de ser cumpridas, sob pena de nulidade do procedimento. Observemos os ensinamentos da administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Visando à aquisição de bens ou serviços, a Administração Pública deve observar com certa rigorosidade o que preconiza o princípio da eficiência. Vejamos o que o administrativista Helly Lopes Meireles(1996):
Dever da eficiência é o que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

É fundamental que seja observado o objetivo final a ser atingido pelo processo licitatório, pois este busca atender uma necessidade social, que é garantir aos administrados o mínimo existencial, alicerçado pelo preceito fundamental da dignidade da pessoa humana.

Todavia, para que este fim seja alcançado a Administração Pública deve proceder com o intuito de adquirir bens que serão servíveis a necessidade pública, pois se não for atingido o objetivo final a administração estará fadada a uma má contratação.

O princípio da finalidade é um importante instrumento de controle da administração pública, pois o contrato firmado com terceiro deve sempre ter seus olhares para o interesse público, não podendo essa finalidade ser desviada de forma a não atingir o objetivo finalístico almejado. Passemos a compreender o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2007):

Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público. Já sob um sentido restrito, a finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei.

Nesse diapasão, podemos identificar que diante do caso concreto, é necessário que o parecer técnico seja revisto, pois o produto apresentado pela empresa vencedora não apresenta toda a característica solicitada na especificação.

Do Pedido

Ante todo o exposto, a recorrente – ART MÉDICA COMÉRCIO E REP. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – solicita que seja reavaliada a decisão que aceitou o produto Isosource (Marca Nestlé) para o item 07 do Anexo I do Termo de Referência do referido Edital, seguindo com a desclassificação da BR ALL Comércio, Serviços e Alimentação LTDA., CNPJ: 11.054.102/0001-06 para o item 07 do referido Edital.

São os termos em que,
Pede Deferimento.

Fechar